



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

LEI Nº 1151/2005
(AUTORIA: VEREADOR LÉO PROFESSOR)

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento e licenças correlatas nas situações de adulteração de combustível.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- A empresa ou estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, sofrerá a cassação do alvará de funcionamento e licenças correlatas, expedido pelo Poder Público do Município.

Art. 2º- É condição para o Poder Público do Município efetivar a cassação de que trata o artigo anterior o laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º- A cassação do alvará de funcionamento e licenças correlatas terá por consequência às seguintes penalizações:

I – quanto à empresa ou estabelecimento penalizado: inabilitação para prática de atividades de comércio mencionadas no artigo 1º desta lei, em toda a extensão territorial do Município;

II – quanto aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas da empresa penalizada, em comum ou separadamente, por um período de cinco anos a partir da cassação:

a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele;

b) proibição de requererem inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Art. 4º- O Poder Executivo divulgará a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar o respectivo CNPJ ou CPF e o endereço de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

Art. 5º- É obrigatória a afixação de cartaz nos postos de revenda de combustíveis, contendo os termos desta lei, em local visível ao público.



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

§ 1º- O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento comercial infrator à sanção, na forma de multa, no valor de 300 UFMPs (trezentas unidades fiscais do Município de Piúma), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

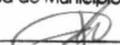
§ 2º- A aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior somente será possível trinta dias após o Poder Executivo Municipal notificar a empresa acerca da existência da presente Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma- ES, 23 de setembro de 2005.


Valter Luiz Potratz
Prefeito

Registrado e publicado nos Termos da Lei
Orgânica do Município, em 23/09/05


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO